



DJ 2021  
18/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2021–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Corregedoria-Geral da Justiça .....	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	3
2ª Câmara Cível .....	3
1ª Câmara Criminal.....	8
2ª Câmara Criminal.....	11
Turma Recursal.....	13
1ª Turma Recursal .....	13
1ª Grau de Jurisdição.....	13

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido nos art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e considerando requerimento do magistrado e a certidão expedida pela Diretoria do Foro de Colméia, TORNA SEM EFEITO o Decreto Judiciário nº 158/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1999, através do qual o Juiz de Direito ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA foi removido para a referida comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 250/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 14 de agosto do ano de 2008, ALEXANDRE BARROZO MARRA, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 251/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 14 de agosto do ano de 2008, JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

### Portaria

#### PORTARIA Nº 633/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar, a partir de 18 de agosto de 2008, a Portaria nº 625/2008, publicada no Diário da Justiça nº 2019, de 14 de agosto de 2008, que designou o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

### Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 024/2008.

Processo: ADM 36924 (08/0062642-7)

Objeto: Aquisição de material permanente – eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliário

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 220/2008 (fls. 372/375), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 024/2008, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▫ Empresa JHH COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.319.209/0001-61, em relação aos itens 02, 04 e 07, no valor total de R\$ 80.817,00 (oitenta mil, oitocentos e dezessete reais);

▫ Empresa UTILICOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.728.762/0001-22, em relação aos itens 01 e 05, no valor total de R\$ 80.886,00 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais); e,

▫ Empresa S. DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 05.302.688/0001-88, em relação aos itens 08 e 09, no valor total de R\$ 30.980,00 (trinta mil, novecentos e oitenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (13/08/2008).

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em Exercício

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Autos Administrativos PAD-CGJ 1503

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça

Requerido: Ronaldo Ferreira Marinho e Neuracy Lopes Ferreira

Assunto: Processo Administrativo

### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado através da Portaria nº. 018/2007-CGJ, datada de 13/09/2007, alterada pela Portaria nº 27/2007, em desfavor dos oficiais de justiça Ronaldo Ferreira Marinho e Neuracy Lopes Ferreira, ambos lotados na comarca de Porto Nacional – TO.

Compulsando os autos, constato que o processo teve trâmite regular, culminando com a sugestão de aplicação da sanção administrativa de advertência ao indiciado Ronaldo Ferreira Marinho, por infração aos artigos 133 incisos I, III e IV da Lei nº 1818/2007 e ao artigo 57, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, e com a fixação de termo de ajuste de conduta com o indiciado Neuracy Lopes Ferreira.

No que concerne à punição imposta ao indiciado Ronaldo Ferreira Marinho, verifico que este praticou irregularidades quando no exercício de sua função, as quais violaram alguns deveres descritos no artigo 133 da Lei Estadual 1818/2007, para os quais a sanção de advertência aplicada se revela adequada.

Quanto ao ajuste de conduta firmado com o indiciado Neuracy Lopes Ferreira, verifico que o mesmo encontra respaldo jurídico no novel Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, lei 1818/2007, amoldando-se o caso em tela as condições impostas pelos artigos 147 a 151 do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 147. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial:

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art. 148. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 149. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 147 desta Lei, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 150. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deve ser acompanhado por advogado ou defensor ad hoc e sua homologação cabe ao Corregedor Administrativo ou Geral ou à autoridade máxima da Unidade Administrativa ou Entidade Pública Estadual na qual se efetivou.

Art. 151. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Após análise acurada dos autos em apreço, acolho o relatório elaborado pela comissão processante, e de consequência homologo o termo de ajuste de conduta contido às fls 592, bem como, confirmo a sanção de advertência sugerida pela Comissão Processante, a ser aplicada ao indiciado Ronaldo Ferreira Marinho.

Após o decurso do prazo recursal, cientifique-se o Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça, bem como o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional – TO, remetendo-se cópia do relatório da comissão e da presente decisão, para as providências de seu mister.

Intimem-se os indiciados e seus advogados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

#### Autos Administrativos PAD-CGJ 1504

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça

Requerido: Glayson Lopes Mourão

Assunto: Processo Administrativo

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado através da Portaria Nº 17/2007, datada de 13/09/2007, alterada pela Portaria Nº 27/2007, em desfavor do oficial de justiça Glayson Lopes Mourão, lotado na Comarca de Porto Nacional – TO.

Compulsando os autos, verifico que a comissão processante entendeu que a sanção a ser imposta ao indiciado seria a de advertência, todavia, o prazo estipulado pelo artigo 165, III da lei 1818/2007 já estaria extrapolado, senão vejamos:

Art. 165. A ação disciplinar prescreve:

III – em 180 dias, quanto à advertência.

Considerando que o processo administrativo em tela foi instaurado em 13/09/2007, e que a sanção a ser imposta à espécie seria a de advertência, verifico que o mesmo foi alcançado pelo instituto da prescrição.

Assim, sendo a prescrição matéria de ordem pública, não pode a Administração relevá-la, pois, tem a obrigação de decretá-la, ainda que de ofício, conforme dispõe o artigo 127 da lei 1818/2007.

Art. 127. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Ante o exposto e após análise acurada dos autos em apreço, acolho o relatório elaborado pela comissão processante, com fulcro nos artigos 127 e 165, III da lei 1818/2007, no sentido de se arquivar o processo administrativo disciplinar em apreço, em virtude da incidência do instituto da prescrição sobre o mesmo.

Intime-se o indiciado e seu advogado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DEBORA GALAN

### Pauta

#### (PAUTA Nº 18/2008)

#### 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

#### 7ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

##### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.661/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

Advogados: Valdiram C da Rocha e Andréia Falcão Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

##### 02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.662/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A

Advogados: Marco Antônio Coelho Lara, Antônio Nery da Silva Júnior e Marcus Vinícios J. C. Cardoso

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7481/07 DO TJ/TO

LITISC. PAS. NEC.: POSTO DE COMBUSTÍVEL IMPERADOR LTDA

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

##### 03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.527/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS JOSÉ CHAVES

Advogado: Marcos José Chaves

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.120/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Antônio Luiz Coelho e Rodrigo Coelho

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.210/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: Marcelo Adriano Stefanello

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.332/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.735/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES

Advogada: Ylanna Thereza Carvalho dos Santos

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ

SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO-TO E DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB

LITISCONSORTES: ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas)

##### 08). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.531/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ-TO

Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e Flávio Augusto Silveira

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

Advogado: Raimundo Fidelis Oliveira Barros

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas)

**PAUTA ADMINISTRATIVA:****FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:****01). RECURSOS HUMANOS Nº 4.370/06**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

REQUERENTE: CASCIA REIS DE SOUSA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: EFETIVAÇÃO

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e Leonardo de Assis Boechat

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Edital de Intimação**

Prazo: 15 (QUINZE) dias

A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA INTIMAR O(A) AGRAVADO(A), abaixo identificado(a), para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS

CLASSE

7479/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**REFERENTE**

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 56334-8/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

**AGRAVANTE e ADVOGADO**

DIJALMA QUIRINO DE SOUZA

Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros

**AGRAVADO**

AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA

**FINALIDADE**

INTIMAR o(a) Agravado(a) AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 01.712.975/0001-05, estabelecida na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº 1802, Centro, na pessoa de seus sócios ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 3.039.234.731 SSP/RS, inscrito no CPF nº 169.070.191-91, por encontrar-se em local incerto e não sabido e SÉRGIO ARMANDO CASTRO DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF 009.270.571-58 e RG. 661.205 SSP/TO, endereço fornecido pelo agravante, como sendo Instituto Brasil Ásia (IBA), Av. Antônio Pesconi, S/N, Centro, Bernardo Sayão – TO, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 232, V, C/C art. 285, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) agravado(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo Agravante.

E para que chegue ao conhecimento do(a) Agravado(a) AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA, é passado o presente Edital.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 30 dias do mês de abril de 2008, eu, Maria Elizângela S. Araújo, Atendente Judiciário digitei e eu, Adalberto Avelino de Oliveira Secretário da 1ª Câmara Cível, o conferi.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1583 (08/0065269-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 593/05, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO

REQUERENTE: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS

ADVOGADO: Roberval Aires P. Pimentá

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, ajuizada por MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS e NILDA GONÇALVES PERILO, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 593/05, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face dos requerentes, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Peixe-TO. Com a presente ação cautelar, pretendem os requerentes, em apertada síntese, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que estaria lhes causando prejuízos inestimáveis ao determinar a realização de “penhora “on line” da única conta bancária da empresa requerente, bem como de seus sócios”, a fim de que a penhora recaia sobre imóvel localizado em Cocos-BA, avaliado em R\$ 3.890.692,80 (três milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais, oitenta centavos). Informam a interposição de Agravo de Instrumento (AGI 7957/08) perante esta Corte de Justiça, visando à suspensão da penhora supracitada, contudo, lhes foi negado o efeito suspensivo pleiteado, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos. A liminar foi negada às fls. 310/314. Às fls. 316/349, foi interposto pedido de reconsideração, no qual os requerentes repisam os mesmos argumentos expendidos na inicial, ou para obter o cancelamento da penhora on line que recaiu sobre quantia auferida pela ex-sócia da empresa requerente

Nilda Gonçalves Perilo, a título de pensão, em razão das disposições contidas no art. 649, VI, do CPC, ou a submissão deste recurso ao Colegiado Recursal competente. É o relatório. Do compulsar destes autos, resta evidenciado que os requerentes-agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a reiterarem argumentos anteriormente expendidos, o que não se mostra suficiente a ensejar o êxito de suas pretensões meritórias. Trata-se, no exame de mérito desta cautelar, exatamente de suspender ou não os efeitos da decisão retrocitada. Verifica-se, portanto, que idêntico pedido foi apreciado no Agravo de Instrumento nº 7957/081, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma da 2ª Câmara Cível desta Corte, na sessão do dia 09/07/2008, sendo, à unanimidade de votos, mantida a decisão de primeiro grau (fls. 119), ou seja, a que deferiu pedido formulado pela exequente-requerida de realização de penhora “on line”, por meio do sistema BACEN JUD, e determinou o bloqueio dos valores existentes nas contas e aplicações financeiras dos executados-agravantes, até o limite do débito exequendo — R\$ 872.915,14 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quinze reais, quatorze centavos). Assim, é inegável a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido em ambos os processos. Consta-se, realmente, que os pedidos foram simplesmente reiterados na ação cautelar epigrafada, que, diante do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento supracitado, torna-se inócua um juízo de mérito quanto a esta cautelar, razão pela qual, entendo perfeitamente aplicável, na espécie, as disposições contidas no art. 285-A2 do CPC, verbis: “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” Desta forma, em conformidade com o artigo acima transcrito, reproduzo o conteúdo do voto proferido no AGI 7957/08, litteris: “A penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro. Deve-se ressaltar, por oportuno, que a penhora on line, prevista no art. 655-A3 do CPC e art. 185-A4 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado. No caso em apreço, a agravada-exequente apenas informou à Juíza singular “que diligenciou junto ao Detran, Incra, Adapec e Cartórios do CRI, não logrando êxito” (fl. 85), sem qualquer comprovação do resultado dessas diligências ou de que tivesse esgotado todos os meios para localizar bens dos devedores passíveis de penhora. Contudo, há de se ressaltar que, se os executados-agravantes fossem detentores de bens penhoráveis, não estariam nomeando a penhora bens de propriedade de terceiros, tentando, insistentemente, compelir a Fazenda Pública Estadual a aceitá-los. Consta dos autos que, depois de regularmente citada, a empresa executada ofereceu à penhora “um forno elétrico de redução – 24KVA, avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de propriedade da empresa Italmagnésio Nordeste S/A”, o qual não foi aceito pela exequente-agravada, razão pela qual requereu a penhora “on line”, que lhe deferida, sendo bloqueados os valores existentes nas contas e aplicações financeiras dos agravantes-executados, conforme se extrai das informações prestadas pela Juíza a quo (fl. 153). É de causar estranheza a alegação da empresa agravante de que a quantia penhorada em sua conta bancária – R\$ 26.054,01 (vinte e seis mil, cinqüenta e quatro reais e um centavo), estaria a inviabilizar a continuidade de suas atividades, bem como o pagamento de suas despesas mensais, e, neste recurso, oferece em garantia do juízo outro bem, um imóvel rural situado em Cocos-BA, de propriedade da empresa Planta 7 S/A Empreendimentos Rurais, avaliado em R\$ 3.890.692,84 (três milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais, oitenta e quatro centavos), numa demonstração clara de que a empresa recorrente não possui bens de sua propriedade, porém, leva a concluir que possui investimentos de grande vulto e que a penhora em comento não lhe acarretará prejuízos irreparáveis, como alega. Com efeito, a pretensão dos agravantes de que a penhora recaia sobre o bem supracitado não merece guarida, porquanto o credor pode recusar o bem indicado à penhora pelo devedor quando este se situa em outra comarca e pertence a terceiros, até porque a execução opera-se no interesse do credor. A jurisprudência do STJ abarca esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis: “PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. - A execução é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurado resistir à oferta de bem à penhora, que se situa em outra comarca. -Agravo regimental improvido.”5 “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO. BEM SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA. CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.”6 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL NOMEADO À PENHORA. POSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ. I - A credora pode recusar a nomeação de bem a penhora quando este pertence a terceiros e encontra-se localizado em outra Comarca. II - Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido.”7 Ademais, nos termos do art. 9º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Assim, impossível se torna, inclusive, que esta Corte determine a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau (fl. 87) para delimitar que a penhora recaia sobre bem de terceiro, localizado em Comarca de outro Estado, Cocos-BA, avaliado unilateralmente pela própria empresa que se diz proprietária do bem, ante a manifesta recusa da exequente-agravada em suas contrarrazões (fls. 156/165). Diante do exposto, conheço do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida. É o meu voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.” Diante do exposto, com fundamento nas disposições do artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Condono os requerentes nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 Interposto pelos requerentes, que gerou a minha prevenção para relatar a medida cautelar em epígrafe.

2 Acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006.

3 "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

4 "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei)

5 AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 04/02/2002, p. 00298.

6 AG nº 430.828/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 13/11/2002.

7 AgRg no Ag 477304/SP,

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8419 (08/0066583-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 73649-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: C. M. A.

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira e Outros

AGRAVADO: H. M. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. DE S. M.

ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por C. M. A., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 2006.0007.3649-0/0, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pelo ora agravado H. M. A., assistido por sua genitora, S. DE S. M.. O agravante surge-se contra decisão proferida pela Magistrada singular (fls. 153/155) que determinou o recolhimento do agravante à estabelecimento prisional desta cidade, pelo prazo de quarenta e cinco dias ou até o pagamento das três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia ao agravado. Inconformado com a decisão, o recorrente afirma custear todas as despesas de seu filho que vive em sua companhia desde novembro de 2003, razão pela qual, indevida a execução ajuizada. Com esses argumentos fundamenta a fumaça do bom direito, e, justifica o periculum in mora na possibilidade de ser recolhido em estabelecimento prisional. Assim, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo à decisão fustigada, e, no mérito, pela sua reforma com a revogação da prisão decretada bem como pelo reconhecimento da ausência do dever de prestar alimentos. Juntos os documentos de fls. 10/322. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entevjo que o periculum in mora está devidamente caracterizado, eis que existe o risco de prisão por descumprimento do dever de prestar alimentos, que foram custeados pelo recorrente por meio do pagamento de despesas, já que o agravado está residindo em sua companhia desde novembro de 2003. Portanto, nesta análise epidérmica, prudente a suspensão da decisão proferida na instância de primeiro grau, pois ainda que o recorrente não tenha realizado o pagamento da pensão alimentícia à mãe do recorrido (forma estabelecida por sentença judicial), não existiu abandono do dever de assistência do menor, tendo o agravante custeado todas as despesas de seu filho, conforme comprovantes de pagamentos anexos. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada para suspender os efeitos da decisão vergastada. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão a Magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C., observando a Secretaria as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas –TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8407 (08/0066456-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Desapropriação por Utilidade Pública nº 2008.2.1662-0, da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

ADVOGADO: Mário César F. da Conceição

AGRAVADO: WAUSMERINO PALMEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, contra decisão proferida na AÇÃO DE DESAPROPIAÇÃO Nº 2008.0002.1662-0/0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Itaguatins-TO, ajuizada pelo Município-agravante, em face do ora agravado WAUSMERINO PALMEIRA DE OLIVEIRA. Na decisão agravada (fl. 19), o Magistrado singular determinou a intimação do Município-agravante para proceder ao depósito do valor do imóvel, conforme laudo de avaliação elaborado por perita judicial (fls. 36/39), bem como dos honorários respectivos, em conta à disposição do juízo, a fim de possa ser imitado na posse provisória do bem expropriado. Em suma, o agravante pretende que a decisão recorrida seja reformada, pois

entende que a quantia a ser depositada em conta judicial deverá ser o valor integral da avaliação procedida por Oficial de Justiça Avaliador — R\$ 60.000,00 (fl. 34), e não o da elaborada pela Perita Judicial — R\$ 105.810,83 (fls. 36/39). Alega que a permanência dos efeitos da decisão recorrida causará ao Município-agravante enorme lesão e de difícil reparação, pois, se realmente tiver que efetuar o depósito determinado será lesado os cofres públicos do Município expropriante, bem como o direito garantido em decisão anterior (fls. 30/32), que determinou ao Poder Público expropriante depositar o valor correspondente à avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador. Finaliza requerendo o provimento deste recurso e, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, para que o Município-agravante possa efetuar o depósito do valor encontrado no laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador — R\$ 60.000,00 (fl. 34), a fim de seja imitado na posse provisória do imóvel objeto do litígio, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/39. Sem o comprovante de recolhimento do preparo, em razão da dispensa determinada pelo § 1º do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (artigo 522, caput, CPC). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. A análise que se faz agora para processamento do recurso refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a arguição de que o Município-agravante poderá sofrer enorme lesão e de difícil reparação não se mostra devidamente provada, pois não restou demonstrada a receita mensal auferida pelo Poder Público expropriante, bem como a destinação desses recursos financeiros, a ponto de comprometer os reclamos da população por moradia própria. Ademais, a matéria de fundo da ação principal é justamente a questão afeta ao valor da expropriação, por isso não poderá ser discutida em sede de agravo de instrumento, sob pena de se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, vez que, o feito principal encontra-se ainda em fase de instrução, após a qual, aí sim, o julgador terá elementos suficientes e seguros para fixar o justo preço do bem expropriado. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Permanecem, pois, plausíveis os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, já que em consonância com legislação pertinente, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fundamento no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Itaguatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8394 (08/0066381-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão de Contrato nº 58123-9/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: EVANILDO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: Mariano Wendel Di Bella

AGRAVADO: SOLON ALVES DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por EVANILDO COSTA RODRIGUES, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO nº 2008.0005.8123-9/0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, movida pela Agravante em desfavor de SOLON ALVES DA SILVA, ora Agravado. Na decisão atacada, fl. 35, o Magistrado singular indeferiu o pedido de recolhimento das despesas processuais ao final do processo. Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento argumentando estar passando por inúmeras dificuldades, inclusive com dificuldades de recursos para a manutenção pessoal e de sua família, eis que o trator vendido, objeto de discussão no processo principal, era seu único bem, não tendo, conseqüentemente, condições de arcar, nesse momento, com as despesas do processo. Afirma que a manutenção da decisão implica em cerceamento ao acesso a justiça, razão pela qual, merece reforma. Por estes motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo na decisão singular, e, no mérito, pela sua reforma, possibilitando o pagamento das despesas ao final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. O presente recurso foi protocolizado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. É o relatório. O Magistrado singular fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "No presente caso, vemos que o autor não pe merecedor do benefício que pleiteia, não somente em razão do valor do bem objeto do contrato que pretende ver rescindido, mas pelo vultoso valor de seu patrimônio, o que exige elevado padrão financeiro em sua manutenção, o que nos conduz à certeza de que possui condições suficientes para arcar as despesas decorrentes de seu ingresso em juízo, neste momento". Inicialmente, é necessário destacar que o Magistrado singular, por estar na Comarca em que as partes pelejam e por ter contato direto com os litigantes, possui uma percepção da realidade impossível de ser alcançada por este Tribunal, que transcende as argumentações expostas em folhas de papel que podem não refletir a realidade fática. Aduz o impetrante estar sofrendo sérias dificuldades financeiras em virtude do insucesso no negócio celebrado entre as partes, com dificuldade, inclusive, para seu sustento e de sua família. Contudo, em conformidade com a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, não vislumbro como uma pessoa, sem qualquer outro bem, sem outro meio de prover sua subsistência, bem como de sua família, possa conseguir financiar um bem no valor de R\$ 189.371,98 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos). Para ter um financiamento aprovado nesse expressivo valor, é necessário ter patrimônio ou renda, o que faz valer os motivos apontados pelo Magistrado singular, ao negar o pedido de recolhimento das despesas processuais, afastando as razões do inconformismo do recorrente. Ademais, como bem ressaltado pelo julgador de primeira instância, a Corregedoria Geral de Justiça, por meio

de Provimento 001/02, bem como por Ofício Circular 030/2004, somente autoriza o pagamento das custas ao final quando nenhuma dúvida houver sobre seu merecimento, o que não é o caso destes autos. Desta forma, não há como reconhecer cerceamento ao acesso a justiça, pois não comprovado o merecimento do benefício pleiteado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8406 (08/0066454-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9303-0/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ANIBAL PEREIRA ROQUE

ADVOGADOS: Lílian Salinas Pinheiro e Outro

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A.

ADVOGADOS: Haika M. Amaral Brito e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANIBAL PEREIRA ROQUE, contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0000.9303-0/0, ajuizada em seu desfavor pelo BANCO SANTANDER S/A, ora agravado, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 88/89), o Magistrado a quo deferiu a liminar pleiteada pelo autor-agravado nos autos da ação epigrafada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Mille Fire Flex, ano/modelo 2005/2006, cor branca, placa AMU 9272, chassi nº 9BD15802764702956, Renavam nº 856856231, objeto de alienação fiduciária (fls. 58/59). Determinou, ainda, que o referido bem ficasse em depósito com o credor fiduciário. O agravante alega que a decisão monocrática estaria a infringir o art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69 e a Súmula 72 do STJ, eis que a mora do devedor-agravante não fora comprovada nos autos, haja vista que a sua notificação foi efetuada por cartório que não possui competência dentro da circunscrição do foro em que realizado o negócio jurídico, bem como do domicílio do recorrente, o que tornaria sem efeito o ato, e, portanto, nulo, dando ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Saliencia que teria “interesse em quitar o contrato, mas para isso necessita do veículo em seu poder, a fim de equilibrar a relação contratual” (fl. 14), alegando que as negociações antes da apreensão eram mais justas, não podendo o Judiciário dar guarida a um abuso desta espécie, servindo de ameaça ao consumidor. Argumenta que a decisão recorrida estaria em desconformidade com o entendimento pacificado no STJ quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Transcreveu julgados. Afirma que o contrato em questão estava em negociação, sendo que na data da apreensão o valor para quitação era de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e que, “do dia para a noite”, sua dívida passou para R\$ 36.794,51 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo que do empréstimo de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), já pagou R\$ 5.971,11 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais, onze centavos). Sustenta que o fundado receio de dano de difícil reparação estaria consubstanciado nos danos imediatos que a espera de uma decisão definitiva poderá trazer ao agravante, pois este se encontra impossibilitado de cumprir o contrato, face à sua onerosidade excessiva e o enriquecimento ilícito favoráveis ao Banco-agravado, o que propiciaria ainda mais que o recorrente fique em mora, o que certamente lhe causará prejuízos de grande monta, tais como: a negativação do seu nome, perda do veículo e a privação do seu uso. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, para determinar a devolução do veículo ao agravante. No mérito, requer a reforma do decisum agravado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/91. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com fundamento no artigo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo agravante à fl. 04. Colhe-se da prova documental acostada à inicial, que o agravante foi regularmente constituído em mora através da notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cariacica-ES (fls. 42/43), o que por si só afasta a alegação de inexistência nos autos de comprovação da mora, requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ao teor do que prescrevem o art. 3º do Decreto-lei 911/69 e a Súmula 72 do STJ, verbis: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”. “Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Destarte, mostra-se patente que a decisão vergastada restou respaldada na exigência legal supra transcrita, não havendo que se falar que a liminar recorrida foi deferida ao arripio da lei. Ademais, também inadmissível a alegação de que não fora comprovada a mora do devedor, fundada na argüição de ter sido o agravante notificado por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside, pois o § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69 não determina que referida notificação deva ser feita pelo cartório do domicílio do devedor, ao contrário, a norma citada deixa a critério do credor a forma de sua realização, tanto que poderá fazê-la até por simples carta registrada com aviso de recebimento(AR). Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial. Vejamos: “Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. (...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido.”2 (destaquei) Ademais, o próprio agravante confessa a inadimplência do contrato em questão, pois afirma na inicial do presente recurso que “pagou até a sétima parcela, vencida em março/2007, e após atraso de três meses, negociou em julho/2007” (fl. 07), financiando o saldo devedor de R\$ 17.750,36 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), em 36 parcelas mensais fixas de R\$ 813,03 (oitocentos e treze reais e três centavos), fls. 36/39, pagando em 20/07/07, como entrada, a quantia de R\$ 1.180,82 (um mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois

centavos), conforme comprovante de fl. 35, não fazendo qualquer prova de que tenha pago alguma outra parcela. Com efeito, entendo que o deferimento da liminar questionada não acarreta o risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o devedor poderá pagar a dívida e obter a liberação do bem, conforme preceitua o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931, de 2004, verbis: Art. 3º. (...) “§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.” Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por manifestamente improcedente. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

2 ResP 810717/RS, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 270.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8388 (08/0066347-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2008.0005.8623-0, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO

ADVOGADO: Eduardo Calheiros Bigeti

AGRAVADA: NAIR ALVES EVANGELISTA COSTA

ADVOGADO: Jales José Costa Valente

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM-TO, representada por seu Presidente Sr. Alonso Aires Cerqueira, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008.0005.8623-0, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, impetrado por NAIR ALVES EVANGELISTA DA COSTA, ora agravada, em desfavor do agravante. Na decisão atacada de fls. 15/16, o magistrado a quo, concedeu liminar para suspender o ato de cassação do mandato eletivo da impetrante, ora agravada, e reintegrá-la imediatamente ao seu cargo de vereadora, por considerar referido ato despedido dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que cumpriu o que determina a lei, diante da infração por parte da agravada do inciso V do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal (fixar residência fora do Município) bem como dos incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal (incompatibilidade de horários), respeitando o devido processo legal, sem infringir quaisquer dos princípios inerentes à defesa da requerida. Pleiteia que se atribua efeito suspensivo a este agravo para reformar a decisão agravada, confirmando-a no mérito. Instrui a inicial os documentos de fls. 12/39. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação e considerando, ainda, que o agravante sequer os especificou, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8384 (08/0066325-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.0006.1810-8, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO

AGRAVANTE: JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

ADVOGADA: Mirian Fernandes Oliveira

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO ALVES DA SILVA, contra decisão proferida no Mandado de Segurança em epígrafe, que deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar que o PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO se abstenha de reter o duodécimo cabível à CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO. Alega, em síntese, a ausência de demonstração, pela ora agravada, da veracidade de suas alegações. Aduz que a dívida da Câmara Municipal com o INSS é bastante antiga, razão pela qual não é crível que o atual representante daquela casa legislativa dela desconheça. Sustenta que a dívida, a qual afeta a Câmara Municipal, foi assumida pela administração do município para evitar enorme prejuízo à municipalidade, pois, do contrário, aquela estaria impossibilitada de firmar convênios e receber recursos financeiros. Afirma que, caso permaneça a decisão recorrida, o Município de Sucupira ficará em situação difícil perante o Tribunal de Contas, uma vez que a Prefeitura terá de,



forçosamente, contabilizar como despesa do legislativo o valor que deve transferir por ordem judicial R\$ 24.965,48 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mais o valor que o INSS debita mensalmente em sua conta do FPM, qual seja, R\$ 13.987,36 (treze mil novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Assevera que, se a Câmara Municipal não admitir a dívida, deverá, por meios próprios, rechaçar tal cobrança, e não simplesmente transferir ao executivo a obrigação de adimpli-la. Ressalta que a ora agravada, ao impetrar o Mandado de Segurança, deveria ter trazido aos autos certidão negativa da receita federal com o fito de comprovar a inexistência da dívida a qual alega desconhecer. Assegura a inépcia da petição inicial do Mandado de Segurança em comento, bem como a nulidade da decisão liminar nele proferida. Sustenta estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Requer a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu a liminar combatida. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados após o recebimento da inicial, ou, alternativamente, pela reforma da decisão agravada. Pleiteia, também, o reconhecimento das preliminares argüidas, com a conseqüente extinção do feito nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/156. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. Entretanto, a suspensão liminar da decisão combatida revela-se precipitada, ante a existência de dúvida acerca da legitimidade do Prefeito do Município de Sucupira –TO para firmar parcelamento de dívida com o INSS em nome da Câmara Municipal. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis –TO. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8350 (08/0066126-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização nº 2008.0002.3855-0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: MÁRIO WELDES DE MIRANDA SOUZA  
ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outros  
AGRAVADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Mário Weldes de Miranda Souza, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, em face de Global Village Telecom Ltda – GVT, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e, após, o de recolhimento das custas ao final da demanda, também indeferido. Aduz, em síntese, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, bastar a simples declaração da necessidade para a parte obtê-la, ao que colaciona posicionamentos jurisprudenciais referentes ao assunto em pauta, buscando, dessa forma, respaldar suas argumentações. Ao final, requer a concessão de liminar para se determinar a concessão da assistência judiciária gratuita na instância inicial e o conseqüente prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos às folhas 49. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que ao decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de Direito da Instância inicial, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina ao determinar o pagamento das custas processuais. Referentemente ao pedido de assistência judiciária gratuita, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão, tanto que nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado. Entretanto, compulsando o presente caderno processual, verífico, a princípio, encontrar-se, o Agravante, impossibilitado de arcar com as despesas processuais neste momento, mas, consoante elementos constantes dos autos, deverá recolhê-las ao final da demanda. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por deferir a liminar pretendida para que o Agravante recolha as custas processuais ao final da demanda. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**Acórdãos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4402 (04/0038789-1)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Impugnação ao Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nº 1317/03, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano  
APELADO: J. P. M. de C. - ME  
ADVOGADOS: Paulo Monteiro e Outros  
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO. - As pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária se comprovarem a dificuldade financeira. - Comprovada a impossibilidade de arcar com os custos do processo deve ser mantido o benefício concedido na primeira instância.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4419 (04/0038833-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS  
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 893/95, da Vara Cível.  
APELANTE: MARIA HELENA GOMES FRANSOLINO  
ADVOGADO: Marins Teodoro da Silva  
APELADO: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: Edmilson Lacerda Alencar  
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA PRETENDENDO PROTEGER SUA MEAÇÃO. ORIGEM DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DA MULHER. EMBARGOS DE TERCEIRO. - Deve ser protegida a meação da mulher, se não existe comprovação de origem lícita da dívida contraída pelo marido, tampouco demonstração do benefício pela família, e, ainda, se comprovado que, após a inadimplência da dívida, houve capitalização de juros, vedada em nosso ordenamento por força da Súmula 121 do STF.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar apelantes os Embargos de Terceiro para o efeito de reservar a meação da embargante/apelante, afastando a constrição judicial. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4600 (05/0040934-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Patrimoniais nº 04.8118-7/0, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO FIAT S/A.  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros  
APELADA: NÚBIA MOREIRA MARINHO  
ADVOGADOS: Rossana Luz da Rocha Sandrini e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: SENTENÇA QUE, EM FACE DE CONEXÃO, JULGA, SIMULTANEAMENTE, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DE REPARAÇÃO DE DANOS, EXTINGUINDO A PRIMEIRA, AO ENFOQUE DE QUE A RÉ HAVIA PURGADO A MORA POR MEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL QUE EFETUARA, E QUE, SOB O MESMO ENTENDIMENTO, CONSIDERANDO-O COMO FATO GERADOR DEMONSTRATIVO DO NEXO DE CAUSALIDADE DA ÚLTIMA, JULGA-A PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS APELATÓRIOS INTERPOSTOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA EM AMBOS OS FEITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MANEJADO NOS AUTOS DA BUSCA E APREENSÃO, REFORMANDO A DECISÃO SINGULAR, JUSTAMENTE NA PARTE EM QUE CONSIDEROU A PURGAÇÃO DA MORA, MANTENDO-SE, DESTARTE, CONTROVERSO O QUANTUM DEBEATUR NA AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULOS EM QUE AS MESMAS PARTES TAMBÉM ESTÃO A DEMANDAR EM PÓLOS OPOSTOS. APELAÇÃO MANEJADA DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA AÇÃO SUPRAMENCIONADA – CONHECIMENTO, E PROVIMENTO, NO MÉRITO, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO FUSTIGADA NESTES AUTOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4600/05, figurando, como apelante, BANCO FIAT S/A, e, como apelada, NÚBIA MOREIRA MARINHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti ratificou, em sessão, o relatório. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4653 (05/0041059-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4390/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.  
EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Wilson Lima dos Santos e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 150/151.

APELANTE: DBL - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4841 (05/0042250-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 5983/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: MARIANO ALVES CORREA

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO, AO ENFOQUE DOS RESPECTIVOS EXCESSOS DESTA E DA PENHORA DELA ADVINDA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE TAL RECURSO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA, PELO EMBARGANTE, DE SUA INADIMPLÊNCIA RELATIVAMENTE AO CONTRATO CELEBRADO COM O EXEQUENTE/EMBARGADO, BEM COMO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS EXCESSOS ALEGADOS, À MÍNGUA DE CARREAMENTO, AOS AUTOS, DE QUAISQUER DOCUMENTOS DOS QUAIS SE PUDESSE AFERIR ALEGAÇÃO DESSE JAEZ. RECURSO APELATÓRIO MENEJADO DO ALUDIDO DECISUM, ARGUINDO O PAGAMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VALOR TOTAL DO DÉBITO – RECONHECIMENTO EXPRESSO DO EMBARGADO/RECORRIDO, EM SUAS CONTRA-RAZÕES, DESSA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA EXEQUENDA – APELO DE QUE, PORTANTO, SE CONHECE, E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA COMBATIDA E DETERMINAR AO JUÍZO A QUO QUE, MEDIANTE INTIMAÇÃO, OPORTUNIZE AO AUTOR EMENDAR A INICIAL, EXPLICITANDO-LHE QUAIS AS REPROGRÁFICAS AUTÊNTICAS QUE DEVEM INSTRUIR À INICIAL, NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA A REAL EFETIVIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTE: STJ, 1ª T., REsp. 114.092-SP, DJU 4.5.90, p. 81.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4841/05, figurando, como apelante, MARIANO ALVES CORREA, e, como apelado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o Exmº Sr. Dr. César Augusto M. Zaratin, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5734 (06/0051567-2)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade, c/c Alimentos nº 1.836/97, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: V. S. B.

ADVOGADO: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior

APELADO: I. J. de S., representada por sua mãe, J. S. M.

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

PROC.(\*) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição

EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – NÃO REALIZAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. O exame de DNA é prescindível para determinar a filiação, quando há nos autos elementos de juízo convincentes de que o indigitado pai e a mãe do investigante mantiveram relações sexuais seguidas e coincidentes com a época da concepção. Redução da pensão alimentícia e do valor da sucumbência a que fora condenado o Réu/Apelante, em face de ter numerosa prole, isso conectedo à não demonstração no Caderno Processual de que perceba remuneração mensal capaz de suportar condenação, a maior. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5734/06, figurando, como apelante, V. S. B., e, como apelado, I. J. de S., representada por sua mãe, J. S. M.. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5801 (06/0052107-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 868-4/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho

APELADO: WILLIAN CARDOSO SANTANA

ADVOGADA: Elisabeth Braga de Sousa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE NO CARGO EM QUE OBTIVERA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM 2º (SEGUNDO) LUGAR. ÔBICE ASSENTADO NA IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL MANEJADA COM ESCOPO DE GARANTIR AO IMPETRANTE A EFETIVAÇÃO DE SUA POSSE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO, NO CURSO DO MANDAMUS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM CARÁTER DEFINITIVO, AO ENFOQUE DE EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA MATERIAL COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DO CURSO E RESPECTIVA COLAÇÃO DE GRAU, INCLUSIVE, COM INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL, E, AINDA, SOB SOBEJA FUNDAMENTAÇÃO, ENFOCANDO QUE MERA FILIGRANA FORMALÍSTICA DETECTADA NA ESPÉCIE NÃO DEVE COMPROMETER O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO CONCRETA DE DIREITO. RECURSO APELATÓRIO VOLUNTÁRIO DELA INTERPOSTO, A QUE, PORTANTO, SE NEGA PROVIMENTO, E, DE IGUAL FORMA, AO EX OFFICIO. Há de prevalecer, sem alterações, sentença que aplica as exigências do bem comum, consoante previsão insita no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1992), sobrepujando a mera literalidade do ordenamento jurídico que, em determinadas situações, se aplicada, apenas reafirmaria gritante injustiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5801/06, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS, e, como apelado, WILLIAN CARDOSO SANTANA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, negou provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença singular, em todos os seus termos. (Voto oral). Votos vencedores: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti – Vogal, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, na qualidade de vogal. A Exma. Srª. Desa. Dalva Magalhães – Relatora, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, deu-lhe provimento e, de consequência, determinou a reforma da r. sentença apelada, no seu interior teor, nos moldes conforme requeridos. Presente à sessão, a Exma. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6598 (07/0056803-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Arça de Mandado de Segurança nº 61874-8/06, da Vara da Fazenda Pública e Registros.

APELANTE: P. R. L. Assistida Por Sua Genitora Virginia Maria Rettore Leandro

ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo

APELADO: DIRETOR DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ITPAC.

ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro

PROC.(\*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. CONVOCAÇÃO DE ALUNOS. ATO PARTICULAR DE GESTÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. MANUAL DO CANDIDATO CUMPRIDO. ACEITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE ALUNOS PARA O SEGUNDO PERÍODO. LEGALIDADE. - Tratando-se de matéria referente a ato particular de gestão de entidade particular, a competência para julgamento da lide é da Justiça Estadual. - Existindo previsão expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, possibilitando a transferência de alunos, não há que se falar em nulidade no ato, considerando que a transferência destinava-se ao 2º período, e não ao primeiro, mormente se considerado que a apelante/impetrante foi aprovada fora do número de vagas e que a instituição de ensino cumpriu rigorosamente as normas previstas no manual do candidato.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7408 (07/0061344-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 2360/04, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outra

APELADO: WALTER TAVARES DE MORAIS

ADVOGADO: Rosana Ferreira de Melo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PASTAGENS — INFESTAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA — PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE — RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em reparação de danos, tampouco em violação aos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, quando ausente a prova de que houve danos e gastos em decorrência do arrendamento dos pastos da propriedade rural do apelante para apascentamento de gado bovino do apelado, principalmente porque o laudo pericial acostado nos autos demonstra que não foram encontrados pés de algodão nas pastagens, bem como a impossibilidade de germinação das sementes no estado em que se encontravam, a ponto de infestar as pastagens da fazenda, além do que, as provas em que se apegam o recorrente, no intuito de embasar a sua pretensão indenizatória, apresentam-se totalmente divorciadas de suas alegações.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. Votaram com o Relator, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7574 (08/0062028-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 93044-8/07, da 5ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO PINE S.A.  
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo  
APELADO: REJÂNIO GOMES BUCAR  
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta  
RELATOR: Juíza SILVANA PARFIENIUK

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 CPC. MANIFESTADAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. 1. Os embargos de declaração somente serão cabíveis, quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõem os artigos 535 e 536, ambos do CPC. Inocorrentes tais requisitos, não há como prosperar o inconformismo. 2. Recurso manifestadamente protetório, vez que repete as mesmas alegações que foram decididas nos embargos declaratórios já julgados. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 02 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7717 (08/0063440-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: Ação Ordinária nº 5978/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) ESTADO: Josué Pereira de Amorim  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 170/171  
APELADO: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATMP  
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outro  
RELATOR: Juíza SILVANA PARFIENIUK

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Inexiste no julgado atacado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Portanto, os presentes embargos de declaração não encontram guarida no art. 535 do CPC. 2. Na verdade, extrai-se do lineamento recursal, que o embargante objetiva, via oblíqua, o reexame da matéria já soberanamente decidida, com a modificação da substância do julgado embargado, desiderato este inadmissível no meio processual por ele eleito. Embargos declaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI, o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 2 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7778 08/0064043-8**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
REFERENTE: Ação de Indenização nº 19607-0/06, da 1ª. Vara Cível  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho  
APELADO: D. M. M. da S. representada por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda  
ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" – DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, com o qual votaram os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Absteve-se de votar o doutor José Ribamar, Juiz vogal, com ausência justificada do Desembargador Antônio Felix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 23 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7447 (07/0058041-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 38857-0/07, da Única Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros  
AGRAVADO: IMPACTO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho  
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. ARRESTO DE TRATOR AGRÍCOLA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O BEM. Não pode, em regra, o

bem alienado fiduciariamente ser penhorável por quaisquer outras dívidas do emitente, até a vigência do contrato, conforme estabelece art. 69 do Decreto-lei 167/67.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau proferida nos embargos de terceiro (fl. 63), liberar do arresto o bem, trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo 650, ano 2002, nº série 6504081212, alienado fiduciariamente em favor do agravante, revogando a liminar concedida na ação cautelar (fls. 59/60), tomando definitiva a liminar proferida neste agravo de instrumento. Votaram com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8080 (08/0063849-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 2008.0003.0044-2/0, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO.  
EMBARGANTE/AGRAVADO: MULTIGRAIN S/A.  
ADVOGADOS: Edgar Stecker e Outro  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 122/123.  
AGRAVANTE: FRANCESCO NICOLA BITETO  
ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**CORREIÇÃO Nº 1514/08 (08/0063388-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 1907/08- VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO)  
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 30/33, de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz Criminal da Comarca de Tocantinópolis (cópia fls. 12/13), nos autos de Inquérito Policial nº 1907/08, que indeferiu requerimento visando o retorno dos autos à autoridade policial para realização de novas diligências, interps a presente CORREIÇÃO, visando a cassação da decisão recorrida. Em suas razões, o reclamante sustenta em síntese que:1) a medida é tempestiva, pois o MP foi intimado no dia 18 de março de 2008, e, em virtude dos feriados da semana santa, o início do prazo recursal começou a fluir no dia 24 de março de 2008, tendo sido observado o prazo estabelecido no artigo 262, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;2) a decisão recorrida contrariou o princípio da verdade real, além de configurar error in procedendo, por provocar inversão tumultuária do processo;3) o Ministério Público tentou buscar um meio procedimental mais rápido e eficaz ao fim de possibilitar o cumprimento das diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia;4) a tarefa afeta ao ofício judicial de encaminhar à autoridade policial autos de inquérito para realização de diligências, não pode ser exercida pelo Ministério Público.5) o Ministério Público não possui a estrutura que o cartório criminal possui, haveria um grave problema da forma como instruir o requerimento de diligências, bem como da falta de controle do prazo de cumprimento das mesmas pela autoridade policial, ocorreria um verdadeiro tumulto procedimental, em sacrifício à busca da verdade real;6) pode ocorrer a prescrição da pretensão punitiva abstrata no presente feito por culpa exclusiva do Estado-juiz;7) no presente caso, não se trata de mero capricho o retorno dos autos à autoridade policial para cumprir as diligências requeridas, eis que são imprescindíveis para esclarecer as circunstâncias em que o delito ocorreu, bem como apontar a verdadeira autoria.Finaliza pleiteando a cassação da decisão recorrida, para o fim de determinar a baixa dos autos para a realização de diligências requeridas.Recebidos os autos, o Desembargador Relator determinou a substituição das peças apresentadas em fax pelos respectivos originais, e a requisição das informações ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, após o que fosse ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.Às fls. 25/27 o Magistrado a quo prestou os informes de estilo, argumentando, em síntese, que o Ministério Público possui legitimidade conferida pelo artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal para requisitar tais diligências diretamente à autoridade policial com mais celeridade e economia processual, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário,



pois naquela Comarca, o Parquet possui sede própria, servidores efetivos e veículo."O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor de Justiça em substituição, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da correção, para o fim de que seja cassada a decisão fustigada, com a determinação da baixa do inquérito policial de nº 1907/08 para que a autoridade policial realize as diligências requeridas pelo presentante do Ministério Público de primeira instância. DECIDO. Analisando atentamente as questões atinentes à admissibilidade, vê-se que o presente recurso não deve ser conhecido, por intempestivo. O Regimento Interno desta Corte prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. Contudo, existe doutrina no sentido de "que a correção parcial segue o rito do agravo de instrumento. Se assim for, o prazo a ser observado, com a reforma verificada no Código de Processo Civil (art. 522), passou a ser de dez dias"<sup>1</sup>. Ainda, que se acolha a doutrina adrede mencionada, afastando a aplicação do Regimento Interno desta Corte, o recurso não pode ser conhecido por intempestivo, vejamos. Segundo fl. 14-verso, o Promotor de Justiça tomou ciência da decisão proferida na instância singular em 18 de março de 2008. No mesmo dia interpostos pedido de reconsideração que não foi acolhido, sendo mantida a decisão, por seus próprios fundamentos. O presente recurso foi protocolizado somente no dia 01 de abril deste ano, portanto, no décimo quarto dia após ter tomado ciência da decisão recorrida. Impende registrar que o prazo não pode ser contado da ciência da decisão negativa do pedido de reconsideração e sim da ciência do despacho impugnado." (destaquei). Nesse sentido, segue a jurisprudência: "EMENTA: CORREÇÃO PARCIAL. ART. 195 DO COJE. Inconformismo da requerente quanto à decisão que indeferiu a realização de estudos social e psicológico por profissional habilitado, inclusive entrevista de sua filha com um assistente social e uma psicóloga. Intempestividade. Verificação. Contagem de prazo. Os cinco dias iniciam-se a fluir da cientificação defensiva do primeiro indeferimento, nunca do indeferimento seguinte, obtido via pedido de reconsideração. Caso contrário, a tempestividade da medida poderia ser manejada à vontade das partes. Não conhecimento da impetração. Decisão unânime." (Correção Parcial Nº 70012406278, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 29/09/2005) Assim, percebe-se que o prazo para a interposição do recurso não foi observado com rigor. Desta feita, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que intempestivo. P.R.I. Palmas/TO, 15 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, in Processo Penal Doutrina e Prática, ed. JusPodivm, 2008, p. 245.

2 Prática de Processo Penal, ed. Saraiva, 25ª edição, 2003, São Paulo, p. 619.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5274/08 (08/0066633-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
PACIENTE: JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES  
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES, por seu advogado, o impetrante CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, inscrito na OAB/TO nº 1750. O paciente encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO, por força de prisão em flagrante, ocorrida em 27/04/2008, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Alega o impetrante que não estariam presentes qualquer dos requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), por isso, não haveria impedimento algum à concessão da liberdade provisória ao paciente. Destaca que, embora o paciente tenha sido condenado por outro crime, já cumpriu a pena, estando quite com a Justiça, possui residência fixa, profissão definida (é pedreiro), portanto, faria jus à concessão do benefício pleiteado, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, não havendo indícios de que se furtará à aplicação da lei penal. Pondera que a prisão do paciente já perdura há mais de 100 (cem) dias e a instrução criminal ainda não foi concluída, portanto, estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem, e, por conseguinte, a expedição do competente Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/146. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao HC 5201/08. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise preliminar destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano manifesta a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, que por três vezes foi mantida pelo Magistrado a quo, sob os fundamentos expostos nas decisões que indeferiram os pedidos de concessão de liberdade provisória formulados pelo paciente no juízo de primeiro grau (fls. 56/61, 134/136 e 144/145), razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Como é sabido, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este

entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 15 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO -Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5268/08 (08/0066475-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA  
PACIENTE: VALDEMIR ALVES LEITÃO  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LU-IZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Carlos Alberto de Moraes Paiva, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 575, impetra o presente habeas corpus em favor de Valdemir Alves Leitão, brasileiro, solteiro, garçom, residente no Choppique Bar e Restaurante Ltda, localizado na Praia do Prata, na cidade de Palmas, onde é do-miciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cri-minal da Comarca de Palmas - TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 13 de maio de 2002, pela suposta prática da infração prevista no art. 121, ca-put, do Código Penal. Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se preso por não ter comparecido na audiência designada para o dia 12.02.2003, redundando em sua prisão preventiva. Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paci-ente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Argúi, a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, uma vez que não foram esgotadas to-das as possibilidades de citação por meio de Oficial de Justiça, para que fosse reali-zada na forma editalícia. Ressalta o Impetrante ser o possuidor de bons anteceden-tes, residência fixa e ocupação lícita. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. À fl. 87, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É paci-fico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o pre-sente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchi-dos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momen-to, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

#### **Acórdãos**

##### **HABEAS CORPUS - HC-4895/07 (07/0059864-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: Art. 157, § 3º (3ª figura) e 211 (3ª figura) do C.P.B.  
IMPETRANTE(S): FRANCINO BARBOSA DA COSTA.  
PACIENTE(S): FRANCINO BARBOSA DA COSTA.  
ADVOGADO(S): Serafim Gonçalves de Meira.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES (plantonista).  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Estando o Paciente em lugar incerto e não sabido, por si só já justifica a decretação da prisão preventiva, como forma de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 2) A decretação da prisão preventiva do Paciente, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento da presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargadora Dalva Magalhães. Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 26 de fevereiro de 2008.

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2176/07 (07/0060005-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 054-2/07).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B. E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14 II, AMBOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): DOMINGOS MOREIRA PEREIRA.  
DEF. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandi, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a impronúncia pretendida na fase do jus accusationis. 3) A desclassificação, por ocasião do Juízo de Acusação, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer Ministerial, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a sentença fustigada. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 26 de fevereiro de 2008.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2193/07 (07/0060934-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92853-4/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B.

RECORRENTE(S): ALTEMIR BATISTA DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Nazário Sabino Carvalho.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não se concede liberdade provisória, a réu que permaneceu preso durante toda instrução processual, e, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejá-la. 3) As qualificadoras apontadas na denúncia, de regra, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, salvo quando, do conjunto probatório, resultar, de forma incontroversa, ou absolutamente impropriedades.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 26 de fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3483 (07/0058546-0).**

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6340-1/06).

T. PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 224, A, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): JOSÉ MESSIAS CONCEIÇÃO FELÍCIO.

ADVOGADO(A): Silvestre Gomes Júnior.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: D<sup>ra</sup>. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME HEDIONDO – CAUSA DE AUMENTO – PARCIAL PROVIMENTO. 1- O CRIME DE ESTUPRO, AINDA QUE NA FORMA SIMPLES, E MESMO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, TEM NATUREZA HEDIONDA. 2- SOMENTE SE APLICA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90, SE DO CRIME RESULTAR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3483/07, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado José Messias Conceição Felício. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer a hediondez do crime em comento, no mais, manteve incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 18 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3491 (07/0058683-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 22353-9/07).

T. PENAL: ART. 129, § 9º DO C.P.B.

APELANTE(S): MAGDOEL MAIA NUNES.

ADVOGADO(S): Sebastião Pinheiro Maciel e outro.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTINUADO – REDUÇÃO DA PENA – MUDANÇA DE RÉGIME – IMPROVIMENTO. 1 - A UNIFICAÇÃO DE PENAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE CRIMINOSA SOMENTE SE ADMITE QUANDO AS INFRAÇÕES PROVÊM DE UM SÓ IMPULSO DELITUOSO. SENDO O AGENTE CRIMINOSO HABITUAL, NÃO SE PODE RECONHECER A CONTINUIDADE E SIM A REITERAÇÃO ILÍCITA. 2 - A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 3 - SE DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, O CONDENADO,

MESMO NÃO SENDO REINCIDENTE, E AINDA QUE A PENA SEJA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS, NÃO PODERÁ CUMPRIR-SE EM RÉGIME ABERTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3491/07, figurando como Apelante Magdoel Maia Nunes, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, negou-lhe provimento para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 06 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3496 (07/0058688-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2531/06).

T. PENAL: ART.16 DA LEI 6368/76 (1º APELADO); ART. 180, § 3º, DO C.P.B. (2º APELADO).

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): NEUDILAN PEREIRA ALVES.

ADVOGADO(S): Walter Lopes da Rocha.

APELADO(A): DULCILENE RODRIGUES DE FRANÇA.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INQUERITO POLICIAL - TRÁFICO – RECEPÇÃO DOLOSA – PROVIMENTO. 1 - OS DEPOIMENTOS PRESTADOS DURANTE O INQUERITO POLICIAL TÊM VALOR PROBANTE PARA A CONDENAÇÃO, QUANDO, AJUSTAM-SE AOS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS, E, SOBRETUDO, QUANDO SÃO HARMÔNICOS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO. 2 - A RECEPÇÃO DOLOSA SE CARACTERIZA PELO PRÉVIO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO, E PELA CONSCIÊNCIA E VONTADE DO AGENTE DIRIGIDA À REALIZAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO. 3 - O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 6.368/76, É UM CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA, QUE SE CRISTALIZA NA PRÁTICA DE VÁRIAS CONDUTAS DEVIDAMENTE ENUMERADAS NA LEGISLAÇÃO. 4 - É PACÍFICA A ADMISSÃO DE CONDENAÇÃO EM PROVA INDICIÁRIA, QUANDO OS INDÍCIOS FOREM VEEMENTES, OU, AS VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM CONCORDES ATÉ NOS DETALHES. 5 – QUANDO COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO, E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS GUARDAREM ABSOLUTA HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3496/07, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Neudilan Pereira Alves e Dulcilene Rodrigues de França. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, acolhendo o parecer Ministerial nesta instância, deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, reformando a sentença recorrida para condenar Neudilan Pereira Alves nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, e art. 12 da Lei 6.368/76 (por 2 vezes); e Dulcilene Rodrigues de França, também nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e art. 12 da Lei 6.368/76; fixando as penas, em observância aos parâmetros do art. 59 do Código Penal. Quanto ao Apelado Neudilan Pereira Alves, a pena definitiva em relação ao crime de recepção dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e ainda pagamento de 30 (trinta) dias-multa; em relação aos crimes de tráfico, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em atenção ao que dispõe a Lei 8.072 de 1990, e ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando o concurso material de crimes (art 69 do CP), deverá o condenado cumprir 08 (oito) anos de reclusão, sendo os primeiros 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ainda pagamento de 30 (trinta) dias-multa; em relação aos crimes de tráfico, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto. Quanto à apelada Dulcilene Rodrigues de França, a pena definitiva estabelecida em relação ao crime de recepção dolosa (art. 180, caput, do Código penal) foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ainda pagamento de 30 (trinta) dias – multa; em relação aos crimes de tráfico, em 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em atenção ao que dispõe a Lei 8.072 de 1990, com nova disposição redacional que lhe dera a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, e ainda, o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Considerando o concurso material de crimes (art. 69 do CP), deverá a condenada cumprir 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, sendo os primeiros 03 (três) anos e 03 (três) meses nem regime inicialmente fechado e posteriormente, o restante, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em regime semi-aberto. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 06 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3510 (07/0058993-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2464/06).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C.P.B. E ART. 345 DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): DIONACI ANDRADE RODRIGUES.

DEF. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – IMPROVIMENTO. 1 - O SÓ DANO OU O PERIGO DE DANO A UM BEM JURÍDICO, NÃO AUTORIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SE CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO, E ESTA (REPRESENTAÇÃO), NÃO FOI OFERECIDA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS. 2 – QUANDO HÁ UM DECURSO DE MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA DO FATO, OCORRE A DECADÊNCIA DO DIREITO DOS OFENDIDOS AO OFERECIMENTO DE EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3510/07, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Dionaci Andrade Rodrigues. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, confirmou a sentença do juízo a quo, e reconheceu ainda, a decadência do direito dos ofendidos no oferecimento de eventual representação. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 16 de outubro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3492 (07/0058684-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 9116-0/07).

T. PENAL: ART. 129, § 9º, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): MAGDOEL MAIA NUNES.

ADVOGADO(S): Sebastião Pinheiro Maciel e outro.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTINUADO – REDUÇÃO DA PENA – MUDANÇA DE REGIME – IMPROVIMENTO. 1 - A UNIFICAÇÃO DE PENAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE CRIMINOSA SOMENTE SE ADMITE QUANDO AS INFRAÇÕES PROVÊM DE UM SÓ IMPULSO DELITUOSO. SENDO O AGENTE CRIMINOSO HABITUAL, NÃO SE PODE RECONHECER A CONTINUIDADE E SIM A REITERAÇÃO ILÍCITA. 2 - A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 3 - SE DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, O CONDENADO, MESMO NÃO SENDO REINCIDENTE, E AINDA QUE A PENA SEJA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS, NÃO PODERA CUMPRI-LA EM REGIME ABERTO.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3492/07, figurando como Apelante Magdoel Maia Nunes, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, negou-lhe provimento para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 06 de novembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3431 (07/0057521-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1379/03).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I, DO C.P.B.

APELANTE(S): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA.

ADVOGADO: Jorge Barros Filho.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – QUALIFICADORA -FURTO PRIVILEGIADO – IMPROVIMENTO. 1- QUANDO O LAUDO PERICIAL COMPROVA DE MANEIRA CLARA E PRECISA, A NÃO DEIXAR QUAISQUER DÚVIDAS DE QUE OCORREU O ARROMBAMENTO, A INCIDÊNCIA DO RÉU NA QUALIFICADORA INSCULPIDA NO § 4, INCISO I, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2- PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO, O SALÁRIO MÍNIMO PODE SER ADOTADO, EM PRINCÍPIO, COMO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA, NÃO PODENDO, TODAVIA, SER ADOTADO COMO CRITÉRIO DE RIGOR ARITMÉTICO, SOPESANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO CASO.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3431/07, figurando como Apelante José Augusto Pereira de Sousa, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, deu-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 04 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3612/08 (08/0061832-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 81529-0/07).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06

APELANTE(S): EVERALDO PEREIRA AMORIM.

ADVOGADO(A)(S): Javier Alves Japiassú.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há interceptação telefônica quando no ato da lavratura do auto de prisão em flagrante o telefone celular apreendido com o apelante toca e é atendido por policial que constata ser um instrumento para efetivação da mercancia. - A materialidade do delito de tráfico é apurada pelo laudo pericial de constatação, atestando ser "maconha" a substância encontrada com o recorrente. - Autoria do tráfico de entorpecentes demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, aliado a forma que a droga encontrava-se acondicionada, bem como em virtude da demonstração de que o apelante estava sendo investigado desde 2006 pelo crime em que foi condenado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS: Nº 5271/08 (08/0066619-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA

PACIENTE: HILTON CRUZ DA COSTA

ADVOGADO: MAURINA JÁCOME SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado por Maurina Jácome Santana em favor do paciente Hilton Cruz da Costa, apontando como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito em Substituição da Única Vara Criminal da Comarca de Guarai – TO. Consta nos autos que, em 10.07.08 o paciente foi preso em flagrante delito pela prática de homicídio contra seu irmão Derismar Cruz da Costa, sendo que, no dia 14 do mesmo mês foi solicitada sua liberdade provisória sob alegação de legítima defesa, mas acatando o parecer Ministerial e, escorando-se nos argumentos de que, a primariedade e os bons antecedentes não elidem o decreto de prisão preventiva e, pela garantia da ordem pública, gravidade do delito, repercussão na sociedade local, bem como, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a Julgadora Monocrática denegou o pedido, mantendo o ergástulo. Aduz a impetrante que, a decisão é nula por falta de fundamentação válida. Segundo entendimento jurisprudencial, a fuga não constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão. Requereu a concessão de ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 02/06). Acostou aos autos os documentos de fls. 08/41. É o relatório. O decisum fustigado não pode ser censurado sob alegada falta de fundamentação, pois há bastante razão para manter seu ergástulo em especial, pela garantia da ordem pública, acrescendo-se a esse aspecto, a própria segurança do preso que, a priori, estaria ameaçada pelo impacto dos fatos na vida de cidadãos de uma cidade do interior, bem como, a aplicação da lei penal que, diante da fuga no momento da prisão, entende-se ameaçada. Insta sobrelevar que, conforme consta nos autos, esta não é a primeira vez que o paciente é autor em crime dessa natureza, pois no ano de 2007 praticou tentativa de homicídio e, segundo informes do INFOSEG, a denúncia foi recebida. De todo exposto, verifica-se que, in casu, a fuga não é o único elemento que se contrapõe à pretensão do paciente. Ex positis, denego a liminar pleiteada. COLHA-SE o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 15 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 5264 (08/0066364-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes, Advogado, em favor de WILMAR MENDES SOUZA, em face de ato dito coator do MM. Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da comarca de Araguaína. Notícia que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/07/2008, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 214, do Código Penal. Relata que ao receber a comunicação do flagrante, a Magistrada relaxou-o, por desatender aos requisitos legais e, ato contínuo, decretou a prisão preventiva. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado na manutenção da custódia do Paciente embora ausentes os requisitos da custódia cautelar. Ante tais argumentos, pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. No que pertine a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico que a Magistrada apontada coatora motivou o decreto prisional, conforme se constata às fls. 15/17. Ressalto que tecer considerações acerca do conteúdo da fundamentação expandida na decisão em tela, nessa oportunidade, significaria examinar o próprio mérito da impetração, mister reservado ao órgão Colegiado, no momento processual adequado. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes à douta Magistrada apontada coatora. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Palmas, 14 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 5273/08 (08/0066631-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

PACIENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA CRUZ NETO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: " Vistos. I- Determino à Secretaria que anexe aos autos os acórdãos de outros H.C., impetrados pelo paciente; II- Considerando que no presente H. C. , a questão é unicamente de direito, dispense as informações; III – Apreciarei o mérito. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 14/8/08 ass. Des. Carlos Souza- Relator".

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1790/08 (08/0065952-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 537/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29 AMBOS do CPB

AGRAVANTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: VISTOS: "Face as razões do Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 44, no que se refere ao arquivamento. Determino que a Secretaria promova a remessa dos autos ao Meritíssimo Juiz para anexar a decisão agravada. Após retornar e conclusos. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

**Acórdãos**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2026/2006 (06/0047591-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

REFERENTE: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 5956-1/05 – VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: MAURÍCIO MOREIRA DIAS

ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

PROC. JUST. : Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. O tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado à crime hediondo, sendo insuscetível do benefício da liberdade provisória. Restabelece-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2026/06 em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Maurício Moreira Dias. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por maioria, deu provimento ao recurso, para revogar a decisão que concedeu ao recorrido, Maurício Moreira Dias, a liberdade provisória, restabelecendo sua prisão preventiva, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1780/2008 (08/0064926-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 533/08 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29, AMBOS DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A) : LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO

ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO

PROC.ª JUST. : Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DE 2/5 DA PENA. PROVIMENTO NEGADO. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1780/08 em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Lucirei Coelho de Souza Inocência. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2016/2006 (05/0046538-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1800/04 – 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: CHIRLYS ALVES

ASSIST. JUR: JOSÉ PINTO QUEZADO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUST. : Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE PROVA CABAL. IMPOSSIBILIDADE. Somente terá cabimento a absolvição sumária na fase de pronúncia se houver prova inconteste nos autos da existência de circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena. Havendo qualquer dúvida, deixa-se a palavra final ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. Negado provimento.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2016/06 em que é Recorrente Chirlys Alves e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou com o relator os Excelentíssimos Senhores Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5188/2008 (08/0064900-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA

PACIENTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS

PROC. JUST. : Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. Justifica-se a concessão da ordem sob a alegação de falta de justa causa, quando se verifica a ausência dos elementos justificadores da prisão do paciente.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5188/08 em que é Impetrante Sílvio Romero Alves Póvoa, Paciente José Carlos Ribeiro de Sena e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis – TO. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila, os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça Substituto. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5192/2008 (08/0064998-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PÚBLIO BORGES ALVES

PACIENTE: GERALDO BONFIM LOPES

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS

PROC. JUST. : Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. Justifica-se a concessão da ordem sob a alegação de falta de justa causa, quando se verifica a ausência dos elementos justificadores da prisão do paciente. Ordem concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5192/08 em que é Impetrante Púlio Borges Alves, Paciente Geraldo Bonfim Lopes e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis – TO. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator. A Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Angélica Barbosa da Silva, declarou-se suspeita e foi neste julgamento, substituída pelo Dr. César Augusto M. Zaratín – procurador de justiça. Obs.: O Des. Amado Cilton acompanhou o relator mas observou que quanto a presunção do art. 224 "a" do CP entende que é relativa e não absoluta, mantendo seu entendimento nos julgados desta corte. A Des. Willamara Leite e a Juíza Ana Paula votaram concedendo a ordem mas com a observação de que não acompanham-o com relação a jurisprudência citada pelo relator por entenderem que a presunção é absoluta. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Willamara Leila, os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça Substituto. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL Nº 1705/07 (07/0057248-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 016/67 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIAS

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – TRABALHO EXTERNO – REQUISITOS PREENCHIDOS – LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I – A função primordial do Direito Penitenciário, insculpida no art. 1º da LEP, é a “de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. II – Estando preenchidos os requisitos para concessão de autorização para trabalho externo, deve-se deferir o pedido, cumprindo-se a função social da Lei. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1705/07, onde figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Agravado JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª

Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA, que na forma regimental, foi substituído neste julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procuradora de Justiça. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

171ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE AGOSTO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

#### RECURSO INOMINADO Nº 1641/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2007.0005.3633-2/0

Natureza: Cobrança de complementação de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorridos: Antônio Dias Filho e Deuzanira Rocha Lima

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### RECURSO INOMINADO Nº 1642/08 (COMARCA DE WANDERLÂNDIA- TO)

Referência: 214/03

Natureza: Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais

Recorrentes: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG / Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros / Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Recorrida: Cícera Cláudia Rogério

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### RECURSO INOMINADO Nº 1635/08 (JECÍVEL– GURUPI -TO)

Referência: 2007.0003.9204-7/0

Natureza: Redibitória c/c Perdas e Danos Morais e Materias

Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda

Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva

Recorrido: Jandira Rodrigues Aquino Barros

Advogado(s): Dr. Adriano Ribeiro da Silva e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da ausência de previsão legal neste sentido. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 06 de agosto de 2008.

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Referência:

Autos n. 2007.0009.1084-6

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: Ivani Alves de Oliveira

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente os pedidos e por consequência, determino: a) a alteração do prenome do autor, de IVANI para EDUARDO, passando a chamar-se Eduardo Alves de Oliveira, bem como a retificação de seus assentos de nascimento e de casamento, para constar que o nome de seu pai é Dejestor Custódio Alves e que o nome de sua mãe é Maria Batista Alves e, b) a retificação dos assentos de nascimento das filhas do requerente, acima nominadas, para constar que o nome de seu pai é Eduardo Alves de Oliveira e que os nomes dos avós paternos são Dejestor Custódio Alves e Maria Batista Alves. Transitada em julgado, providencie a publicação da alteração na imprensa e expeçam-se os necessários mandados para averbação e retificação no Registro Civil. P. R. I. C. Arag. 08/maio/08 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu-TO., 12 de agosto de 2008

## AUGUSTINÓPOLIS

### Vara de Família e 2ª Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

F A Z S A B E R – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO E CURATELA DE MARIA CELIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Povoado Vinte Mil, município de Carrasco Bonito - TO, portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeada CURADOR o Senhor VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, nos autos n.º 1.534/2005 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos vinte e oito dias do mês de julho de 2008.

## AURORA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, natural de Brasilândia, município de João Pinheiro-MG, nascida aos 03.02.1963, filho de João Vieira Gonçalves e Maria Pacheco Lima, residente e domiciliada na cidade de Combinado-Tocantins, por ser incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua mãe MARIA GONÇALVES PACHECO nos autos de nº.23/02, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA GONÇALVES PACHECO, devidamente qualificada, na qualidade de mãe, requereu a Interdição de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, também qualificada, alegando que a mesma é portadora de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil e administração de seus bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. A interditanda foi ouvida em Juízo, conforme Termo constante à fl. 18. O Ministério Público, à fls. 31, por seu ilustre Representante, manifestou-se pela decretação da interdição. É o relatório. Decido. O interditando deve, realmente ser interditado, eis que, examinado pelo médico, mesmo com laudo inconclusivo, verifica-se que a interditanda é portadora de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta do laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, parágrafo 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe: Maria Gonçalves Pacheco, brasileira, viúva, residente e domiciliada no Município de Combinado. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em João Pinheiro/MG, e publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de julho de 2008 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 17 dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (17/07/2008).

## COLINAS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 2008.0005.8580-3 (6135/08)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDLAMAR ARAÚJO DE SOUZA – PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA EDLAMAR ARAÚJO DE SOUZA, brasileira, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Guarda c/ Pedido Liminar, processo nº 2008.0005.8580-3 (6135/08), em que são requerentes ADÃO ARAÚJO DE SOUSA e MARINES DE SOUSA RODRIGUES em face de EDLAMAR ARAÚJO DE SOUZA. Colinas, 04/08/2008.

## GUARAÍ

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PRAÇA

1ª praça dia 03/09/2008 às 13:30 horas

2ª praça dia 15/09/2008 às 13:30 horas

O Doutor Euripedes do Carmo Lamounier, MM. Juiz de Direito em substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiveram, que no dia 03 de setembro de 2008, às 13:30 horas, no átrio do Fórum local, sito na Av. Bernardo Sayão, 3375, Setor Aeroporto, nesta cidade de Guaraí-TO, o Porteiro dos Auditórios, levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e o maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação. DA AVALIAÇÃO DO BEM: O bem penhorado



foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem este de propriedade da Executada SUL-FRANGO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, extraído dos autos nº 2008.0000.7396-9 de Carta Precatória, oriunda da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão Subseção de Imperatriz - MA, expedida dos autos nº 99.1959-6/99.1991-1/99.1992-4/99.1612-7), Classe: 03100 - EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Nacional em desfavor da executada acima descrita. DESCRIÇÃO DO BEM: Uma gleba de terras rural, situada neste município, com área de 484,0000 há (quatrocentos e oitenta e quatro hectares), constituída por parte integrante da Fazenda Tranqueira, com limites e confrontações seguintes: Iniciam-se ao Norte, no marco nº 01, cravado à margem direita do córrego São Luiz, daí segue por este abaixo até a sua barra com o rio Tocantins, onde está cravado o marco nº 02, ao Leste segue pelo Rio Tocantins acima até o marco nº 03, cravado à sua margem esquerda, ao Sul segue em confrontação com terras pertencentes ao remanescente da Fazenda Fortuna, com rumo de 75°14'00"NW e distância de 3.805,69 metros, até o marco nº 04, que está cravada na confrontação da Fazenda Alforge; a Oeste segue por esta confrontação com o rumo de 0° 58'00"NW e a distância de 1.595,12 metros até o marco nº 01, ponto de partida deste levantamento topográfico. Imóvel este devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício, desta Cidade e Comarca de Guaraí, sob o nº R-3/5.051, às fls. 272, do livro nº 2-M, efetuado em 05.06.1995. DO ONUS: HIPOTECA, PENHORA E ARRESTO: Consta no referido imóvel as seguintes averbações: R-4-M-5051 – Em 15 de agosto de 1995. Hipotecado o presente imóvel em Primeira, única e Especial hipoteca, à favor de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, com sede em Videira-SC, conforme Escritura Pública de Garantia Hipotecária, lavrada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília-DF, no livro nº 1363, às fls. 194, em 31/07/95, e que se encontra devidamente registrada neste cartório no livro nº 3-C, sob o nº 1888 de ordem, em 15/08/95, fls. 105vº; R-5-M-5051 – Em 19 de dezembro de 1995. Penhorado o presente imóvel a favor do BANCO BAMERINDUS S/A, agência desta cidade, conforme auto de Penhora, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 18.12.95, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 115, sob o nº 1924 de ordem, em 19.12.1995; R-6-M-5051 – Em 23 de abril de 1996. Hipotecado o presente imóvel em 3ª e Especial Hipoteca, à favor das Empresas: COMAVES – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 78.639.713/0001-97, e ACAUÁ INDUSTRIA AGRO-ÁVICULA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.138.215/0001-22, conforme Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavradas nestas notas, no livro nº 08 de Notas, às fls. 116/118vº, em 12/04/96, devidamente registrada neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 132vº, sob o nº 1962 de ordem, em 22/04/96; R-7-M-5051 - Em 08 de maio de 1996. Arrestado o presente imóvel a favor do PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, conforme Auto de Arresto, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Guaraí-TO, Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 13.04.96 e devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 132 vº, sob o nº 1963 de ordem, em 08.05.96; R-8-M-5051- Em 10 de setembro de 1997. Penhorado o presente imóvel à favor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, conforme auto de Penhora, extraído dos autos 1472/97, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca Dra. Sarita Von Röeder Michels, em 10.09.97, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 220, sob o nº 2099 de ordem, em 10.09.97; R-9-M-5051- Em 22 de junho de 1998. Penhorado o presente imóvel à favor de COMAVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA, conforme Auto de Penhora, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, extraído dos autos nº 796/98, devidamente registrado neste Cartório no livro nº 3-C, fls. 269, sob o nº 2150 de ordem, em 22/06/98; R-10-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor de: TELECOMUNICAÇÃO DE GOIÁS – TELEGOIÁS S/A, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1627/98, Mandado de Execução, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98, registrado neste Cartório no livro nº 3-C, às fls. 231, sob o nº 2184 de ordem; R-11-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1488/97, Mandado de Execução Fiscal, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98 e registrado no livro nº 3-C, às fls. 231vº, sob o nº 2186 de ordem; R-12-M-5051- Em 30 de outubro de 1998. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1489/97 e Mandado de Execução Fiscal, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, em 27/10/98 e registrado no livro nº 3-C, às fls. vº 231, sob o nº 2185 de ordem; R-13-M-5051- Em 29 de setembro de 1999. Penhorado o presente imóvel integralmente à favor da UNIÃO, conforme Auto de Penhora, extraído dos autos nº 1561/98, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca e registrado no livro nº 3-C, às fls. 293vº, sob o nº 2275 de ordem; R-14-M-5051- Em 14 de fevereiro de 2006. Protocolo nº 23467. Penhora. Executado: SUL-FRANGOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. REP. LEGAL: RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, CPF Nº 412.207.731-15. Exeçúente: FAZENDA NACIONAL. Forma do Título: Auto de Penhora Avaliação e Depósito datado de 08/02/2006, extraído da Ação de Execução Fiscal, oriunda da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA., Carta Precatória de nº 2005.0003.4110-1, pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Silva Medeiros Ramos. Valor: R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais). Imóvel: Objeto da presente matrícula. Depositária: Cleide Maria Silva Almeida. Condições: Demais constantes nos autos arquivado neste Cartório. Portanto, o bem a ser arrematado está onerado em favor dos credores supracitados, de acordo com a certidão de imóvel expedida em 12.03.2008, em fls. 13/15. Outrossim, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 15/09/2008 às 13:30 horas, no mesmo local para a alienação a quem der maior lance, desde que não ofereça preço vil, independente de nova publicação. Pelo presente ficam intimados das datas acima a devedora SUL-FRANGO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, na pessoa de RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, e sua esposa se casado for, os credores: Perdigão Agroindustrial S/A, Banco Bamerindus S/A, COMAVES – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Inscrita no CNPJ Nº 78.639.713/0001-97, e Acauá Indústria Agro-Ávícula Ltda, Perdigão Agroindústria S/A, Fazenda Pública Estadual, Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e Outra, Telecomunicação de Goiás – Telegoiás S/A, União, bem como a Fazenda Nacional, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí – TO, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil de oito (15.08.2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2008.0006.2027-7, o qual figura como requerente BERENICE FERREIRA PINTO SILVA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº: 9.922 SSP-TO, inscrita no CPF nº: 956.487.801-25, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido ALCIDES APARECIDO RORIGUES SILVA, brasileiro, casado, operador, natural de Presidente Venceslau-SP, filho de José Rodrigues da Silva e Joanhina Rosa da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (14/08/2008).

## PALMAS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

#### 1º) - AUTOS Nº: 2006.0000.9278-9/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: SEVERINO SOARES DE REZENDE

Adv: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: R. A. R.

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

#### 2º) - AUTOS Nº: 2004.0000.1976-7/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Autor: LÍCIA MAGNA ARAUJO SILVA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: A. DE O. S.

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 15 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA JOSÉ NASCIMENTO COELHO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0001.6432-8/0 que lhe move Deuzita Batista da Conceição, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA CRISTINA GONÇALVES DE MOURA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2008.0001.6371-2/0 que lhe move Mariza Wagner, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA ANTÔNIA LIMA DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.7071-4/0 que lhe move João Ferreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA RAIMUNDA DE SOUZA E SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.9260-2/0 que lhe move José Ribeiro da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA ANTÔNIO DA SILVA LEITE, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.9265-3/0 que lhe move Francisca Marcelina da Silva Leite, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06**

CITA EDVALDO FERREIRA PAIVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0001.5831-0/0 que lhe move Alcirene Sousa Paiva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07**

CITA DENILDO FIRMINO DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0001.5466-7/0 que lhe move Joseida da Conceição Freitas Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de agosto de 2008.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 025/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 1.719/98**

**AÇÃO: REGRESSIVA**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: PN DOURADOS LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, haja vista ter o réu reconhecido a procedência do pedido do autor, ex vi do artigo 269, inciso II, do Digesto Processual Civil. Expeça-se os alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 150/151, conforme requerido à fl. 148. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta capital, para que o mesmo promova a baixa no gravame existente sobre o imóvel penhorado à fls 121 (certidão de fls.123), decorrente desta ação. Custas ex vi legis. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.2456-5**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da Lei nº 930/97, que alteraram o símbolo da função exercida pela autora de DAS-5 para DAS-4, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da Lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedente a pretensão inicial e condenar o requerido a indenizar a autora no valor equivalente a diferença apurada entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 2004 a agosto de 2004, perfazendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, por força do preceito esculpido no artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.5130-9**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da Lei nº 930/97, que alteraram o símbolo da função exercida pela autora de DAS-4 para DAS-1.6, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da Lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedente a pretensão inicial e condenar o requerido a indenizar a

autora no valor equivalente à diferença apurada entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, perfazendo o montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, por força do preceito esculpido no artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.2556-6**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: SÍLVIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da Lei nº 930/97, que alteraram o símbolo da função exercida pelo autor de DAS-5 para DAS-4, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da Lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedente a pretensão inicial e condenar o requerido a indenizar o autor no valor equivalente a diferença apurada entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 1999 a maio de 2002, perfazendo o montante de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, por força do preceito esculpido no artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0901-7**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da Lei nº 930/97, que alteraram o símbolo da função exercida pela autora de DAS-5 para DAS-4, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da Lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedente a pretensão inicial e condenar o requerido a indenizar a autora no valor equivalente a diferença apurada entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de junho de 2001 a julho de 2004, perfazendo o montante de R\$ 25.151,20 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta reais e vinte centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, por força do preceito esculpido no artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3965-4**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

IMPESTRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Em vista de tais circunstâncias e colhendo o parecer ministerial, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que o Sr. Prefeito Municipal de Palmas proceda o empossamento da impetrante LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL, qualificada ao início, no Cargo de Odontólogo Endodontista, da Prefeitura Municipal (Concurso Público da Prefeitura Municipal – Edital nº 01/2005), bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2936-9**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADA: TANIA MARIA DE ALMEIDA ZANDONA  
 SENTENÇA: "(...) Analisando os autos, tenho que tal pedido merece respaldo. Assim sendo, considerando-se o contido na petição que se encontra encartada à fl. 14, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se o DETRAN/TO para que o mesmo promova o cancelamento do gravame existente no veículo de propriedade da executada (fls.08/12), realizado em virtude destes autos. Após, transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6813-0**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO  
 REQUERENTE: LAURIVAL PIANTELA BIZINOTTO  
 REQUERENTE: ALZIRA PIANTELA BIZINOTTO  
 ADOVADO: JANAY GARCIA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADOVADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "Defiro a postulação de fls. 97, determinando que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital para que se anote a existência da presente demanda à margem da matrícula dos imóveis objeto da lide. Dando seguimento ao feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, em decênio. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6813-0**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO  
 REQUERENTE: LAURIVAL BIZINOTTO e ALZIRA PIANTELA BIZINOTO  
 ADOVADO: JANAY GARCIA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADOVADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, consigno que a atuação deste magistrado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública está respaldada na Portaria nº 619/08 do E. Tribunal de Justiça deste Estado, a qual determino que seja juntada aos autos. [...] Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 13 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROCOLO ÚNICO Nº: 2008.0006.5908-4**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA GOMES  
 ADOVADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido liminar, para o efeito de suspender a eficácia do ato de fl. 21 dos autos, seja, Termo de Notificação nº 009/2008 (Revogação Unilateral da Linha Palmas-Araguaína CT-139), uma vez que não observou o preceito constitucional do devido processo legal, restabelecendo o "status quo ante", até decisão final, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento. Expeça-se o devido mandado notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o devido cumprimento, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que julgarem necessárias. Palmas-TO, em 13 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2006.0006.5204-0/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO  
 REQUERENTE(S) : ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN e HÉLCIO LUÍS TODAN  
 ADOVADO(S) : MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDO(S) : EVERALDO DA GLÓRIA TORRES, GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA e AD-TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: CITAR a requerida GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa portadora do CPF nº 623.806.131-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos dos (arts. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 117. Cite-se na forma requerida. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.020-014, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 07 de agosto de 2008.

**PONTE ALTA**

**1ª Vara Cível**

**BOLETIM Nº 02/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001).

**PROCOLO ÚNICO Nº 2008.0004.0991-6**

AÇÃO: Cobrança c/c Indenização por Perdas Danos Materiais e Danos Morais  
 REQUERENTE: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins-SINTRAS/TO.  
 ADOVADO: Dr. Marco Túlio de Alvin Costa OAB/MG. 46855  
 REQUERIDO: Município de Ponte Alta do Tocantins  
 ADOVADO: Dr. Daniel Sousa Matias  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação apresentada nos autos supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCOLO ÚNICO Nº 2007.0003.2854-3**

AÇÃO: Busca e Apreensão Convertido em Depósito  
 REQUERENTE: Yamaha Adminstradora de Consórcio Ltda  
 ADOVADO: Dr. Fabiano Ferrari Lenci OAB/TO. 3109  
 REQUERIDO: José Santana Barbosa Ribeiro  
 ADOVADO: Dr. Nazário Sabino Carvalho  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "R.h. Abra-se vista ao requerente sobre contestação. P. A. 30/07/08 (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta"

**PROCOLO ÚNICO: 2008. 0002.2478-9**

AÇÃO: Demarcatória  
 REQUERENTE: João Hélio Argentino Júnior e Patrícia Cibinel Argentino  
 ADOVADO: Dr. Onélio Argentino  
 REQUERIDOS: Ademir Alves Aires e Nadir Galvão Aires  
 ADOVADO: Daniel Sousa Matias- OAB/TO. 2222  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação apresentada nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCOLO ÚNICO:2008.0005.7010-5**

AÇÃO: Vistoria Ad Perpetuum Rei Menoriam  
 REQUERENTE: Jocenir Pedro Golin  
 ADOVADO: Drª Roberta Gama Meira Dickel OAB-BA 24568  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada do despacho proferido nos autos a seguir transcrito: (...) Desta Forma verifico inicialmente que a petição carece do requisito previsto no inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, isto é, falta-lhe a indicação da lide principal, bem como seu fundamento, além de não fixar o pólo passivo desta demanda acautelatória. Dessa maneira, a teor do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor, para querendo, emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins (TO), 28 de julho de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta.

**PROCOLO ÚNICO: 2008. 0006.0045-4**

AÇÃO: Execução Provisória  
 REQUERENTE: Maurício Figueiredo de Magalhães e outros  
 ADOVADO: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno OAB/SP 19034  
 REQUERIDO: João Carlos Rodrigues de Oliveira e outros  
 ADOVADO:  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: " ANTE O EXPOSTO, com fundamento do art. 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação Exequente, por seu advogado, para em 15 (quinze) dias regularizara representação processual, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Outrossim, chamo o feito à ordem e determino a emenda da petição inicial para correção do pedido e do valor da causa à cota-parte do Exequente e do Executado,ou alternativamente, sejam incluídos nos pólo ativo da relação os demais credores e no pólo passivo os outros devedores,com a devida qualificação e endereço. Devidamente emendada a inicial, recolham-se a taxa judiciária e as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o respectivo cancelamento da distribuição. Ponte Alta do Tocantins (TO), 14 de Agosto de 2.008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame-Juíza Substitua).

**PORTO NACIONAL**

**Vara de Família e Sucessões**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE CITAÇÃO MÁRCIO LUDOVICO LOPES NETO - (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). MÁRCIO LUDOVICO LOPES NETO, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10(dez) dias e por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, falar sobre as primeiras declarações, prestadas pela inventariante no inventário nº 2008.0000.0340-5, dos bens deixados por Adelcina Correia Sampaio, assim como para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final partilha e sua homologação, tudo sob as penas da lei. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e oito (14.08.2008).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002